



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 107, DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1369, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providencias.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet

**RELATOR:** Senador Rodrigo Cunha

14 de Agosto de 2019



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19441.08576-97

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1369, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providencias.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 1.369, de 2019, de autoria da ilustre Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dando outras providencias.*

O projeto tipifica como crime a conduta daquele que, por qualquer meio, persegue ou assedia uma pessoa, provocando medo ou inquietação ou prejudicando a liberdade de ação ou de opinião da vítima. Além disso, prevê causas de aumento de pena e uma forma qualificada para o novo crime, bem como estabelece que a autoridade policial informe ao juiz sobre a instauração do respectivo inquérito, a fim de que sejam determinadas as medidas cautelares cabíveis.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Em sua justificação, a autora informa que a tipificação do crime de perseguição *corresponde a um apelo da sociedade e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições.*

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, consideramos que a proposição é conveniente e oportuna.

A perseguição é conhecida na legislação norte-americana como “stalking” e foi criminalizada quando se buscou dar proteção às pessoas eram perseguidas de modo a temer por sua segurança e suportar grave sofrimento emocional. Em diversos outros países o “stalking” também é crime, a exemplo da França, Itália, Alemanha, Índia, Holanda, Canadá, Portugal, bem como no Reino Unido. Assim, o projeto em exame segue uma tendência mundial.

O novo tipo penal proposto pelo Lei PL nº 1.369, de 2019, supre uma lacuna em nossa legislação penal, que, embora criminalize o

SF/19441.08576-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

constrangimento ilegal e preveja como contravenção penal as condutas de perturbação do sossego alheio e perturbação da tranquilidade, não trata da perseguição reiterada que cause medo ou inquietação na vítima ou comprometa a sua liberdade de ação ou de opinião.

O comportamento de perseguir outra pessoa de maneira insistente e obsessiva caracteriza conduta reprovável e grave, pois ofende diretamente a tranquilidade e a privacidade dos indivíduos e, de certa forma, a própria liberdade de livre locomoção da vítima. A violência psicológica nesses casos é inequívoca. Trata-se, portanto, de conduta merecedora de ser tipificada como crime, sobretudo diante do aumento desse comportamento em nossa sociedade.

A criminalização da perseguição reiterada ainda tem o mérito de funcionar como um instrumento de prevenção de delitos mais graves, diante da real possibilidade de o perseguidor se aproximar cada vez mais da vítima e a perseguição evoluir para crimes mais graves, como lesão corporal, estupro e até mesmo homicídio.

Não obstante o mérito da proposta, entendemos que o regramento disposto em seu art. 2º é desnecessário e deve ser suprimido. Isso porque o Código de Processo Penal já determina que a autoridade policial comunique ao juiz, no prazo de 24 horas, sobre as prisões em flagrante (art. 306), bem como estabelece que o juiz, ao receber essa comunicação, dentre outras ações, analise a possibilidade de serem aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 (art. 310, II).

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° - CCJ**

SF/19441.08576-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, procedendo-se à renumeração necessária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19441.08576-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

SF/19736.68770-77

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

Em 29 de maio de 2019, apresentamos nosso relatório ao Projeto de Lei nº 1.369, de 2019.

Após a leitura do relatório, na 31ª Reunião Ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), ocorrida no dia 03 de julho de 2019, foi aberta vista aos Senadores Mecias de Jesus, Esperidião Amin e Fabiano Contarato, nos termos regimentais.

No dia 10 de julho de 2019, o Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda nº 1 – CCJ para ajustar a redação do § 1º do art. 149-B, proposto pelo projeto, à semântica própria do direito penal, propondo a substituição da expressão “*quando, para a execução do crime, se reunirem mais de três pessoas*” por “*quando houver o concurso de mais de três pessoas*”.

Temos que a Emenda nº 1 – CCJ deve ser acolhida, pois aprimora a redação do referido art. 149-B, ao trazer para o bojo do projeto linguagem própria do direito penal.

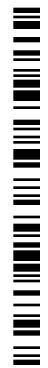
Como muito bem observado pelo Senador Fabiano Contarato, ao tratar do aumento de pena, a proposição fala na “*reunião de mais de três pessoas*”, ocorre que em direito penal, e no Código Penal (CP) propriamente dito, para se designar a referida *reunião* sempre se utiliza a expressão *concurso*. São vários os exemplos que podem ser mencionados (arts. 155, § 4º, IV; 157, § 2º, II; 161, § 1º, II; etc.)

Diante do exposto, reafirmamos nosso posicionamento pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, com a emenda por nós apresentada, bem como somos pela a aprovação da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19736.68770-77

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 14/08/2019 às 10h - 40ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
JADER BARBALHO	
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
	1. RENAN CALHEIROS
	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
	3. MARCIO BITTAR
	4. MARCELO CASTRO
	5. DÁRIO BERGER
	6. DANIELLA RIBEIRO
	7. LUIS CARLOS HEINZE
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE
	1. ROBERTO ROCHA
	2. JOSÉ SERRA
	3. RODRIGO CUNHA
	4. LASIER MARTINS
	5. MAJOR OLIMPIO
	6. FLÁVIO BOLSONARO
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
CID GOMES	1. JORGE KAJURU
FABIANO CONTARATO	2. MARCOS DO VAL
ALESSANDRO VIEIRA	3. RANDOLFE RODRIGUES
WEVERTON	4. ACIR GURGACZ
	5. LEILA BARROS
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
PAULO PAIM	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

ZENAIDE MAIA

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1369/2019 (nos termos do Parecer)

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS				3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO	X			5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI	X			2. JOSÉ SERRA			
ELMANO FÉRRER				3. RODRIGO CUNHA	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS	X			5. MAJOR OLÍMPIO			
JUÍZA SELMA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL	X		
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA				4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
PAULO PAIM				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 14/08/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI Nº 1369, DE 2019  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providencias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de art. 149-B, com a seguinte redação:

**“Crime de perseguição**

Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico, eletrônico ou por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**Aumento de pena**

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente, podendo ser aumentadas até metade, quando houver o concurso de mais de três pessoas, ou se houver o emprego de arma.

§ 2º Aplica-se a mesma majoração de pena, conforme previsto no § 1º, quando houver violação do direito de expressão.

§ 3º Equipara-se ao disposto no § 1º quando o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta prevista no *caput*.

§ 4º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

**Forma qualificada**

§ 5º Caso o autor foi ou é íntimo da vítima.

Pena - detenção, de um a três anos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2019.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1369/2019)**

NA 40<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, RELATADO PELO SENADOR RODRIGO CUNHA, E AS EMENDAS NºS 1-CCJ E 2-CCJ.

14 de Agosto de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania